



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0008330-10.2017.815.2002 – Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Genivaldo Carlos de Souza

ADVOGADO: Evaldo da Silva Brito Neto

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. DELITO DE RESISTÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO QUANTO A ESTE ÚLTIMO. RESISTÊNCIA À PRISÃO COM DISPARO DE TIROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE AMBOS OS CRIMES. REPRIMENDA BEM DOSADA EM 1º GRAU. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE PERMITEM A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO EM ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Crime de resistência. Réu que, após praticar assalto, efetua disparos de arma de fogo contra os policiais. Oposição violenta à execução de ato legal na tentativa de impedir a execução da prisão.

2. Pedidos subsidiários. Diminuição das penas. Penas bases devidamente majoradas por circunstâncias negativas. Reprimenda corretamente aplicada.

3. Desprovimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Capital, Genivaldo Carlos de Souza, conhecido por “Pitbull”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, que, em 10 de julho de 2017, por volta das 11h30, no interior da loja de conveniência do Posto de Combustíveis Jesus de Nazaré, localizado no Bairro Castelo Branco, nesta Capital, o denunciado, em companhia de um indivíduo não identificado, apelidado de “Grandão”, em comunhão de esforços e imbuídos de *animus furandi*, subtraíram determinada quantia em dinheiro e diversos objetos do estabelecimento, após terem empregado uso de violência (disparos de arma de fogo) contra policiais, fls. 02/05.

Narra a inicial acusatória que, no dia dos fatos, o denunciado e seu comparsa, munidos de arma de fogo, adentraram na loja de conveniência do Posto, munidos de arma de fogo, e subtraíram, mediante grave ameaça, determinada quantia em dinheiro, cheques, aparelhos celulares e uma mochila com envelopes bancários dentro.

Após, a dupla criminoso saiu e efetuaram vários disparos de arma de fogo contra uma viatura da Polícia Militar, que já havia sido acionada e se encontrava no local.

Posteriormente ao tiroteio, o denunciado foi preso em flagrante após cair de um telhado de uma casa durante a fuga, enquanto seu comparsa “Grandão” logrou êxito na evasão.

Na audiência que se realizou nos moldes do Termo acostado à fl. 120, a denúncia foi aditada para imputar ao réu o crime do art. 157, §2º, I e II (três vezes) c/c art. 70 e art. 329, CP, haja vista que a ação delituosa teve 3 (três) vítimas e que o mesmo resistiu à prisão, atirando na guarnição policial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais orais em audiência (fl. 127), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 132/136v, julgando procedente em parte a denúncia para, com fulcro no art. 157, § 2º, incisos I e II, (três vezes), c/c art. 70 e art. 329, c/c art. 69, todos do Código Penal, condenar GENIVALDO CARLOS DE SOUZA à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e, ainda, 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime fechado, mais 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Recurso apelatório à fl. 138, cujas razões encontram-se às fls. 152/155, pugnando pela absolvição do delito de resistência. Em pedido subsidiário, pretende a redução das penas fixadas para ambos os delitos a que condenado.

Contrarrazões ministeriais às fls. 158/161, pugnando pela improcedência do recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou igualmente pelo desprovimento do recurso (fls. 163/167).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado no mesmo dia da ciência do réu (fls. 137v e 138), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Do Mérito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tratam os autos de delito de roubo qualificado, pelo uso de arma e concurso de pessoas, e crime de resistência. Condenado por ambos, pleiteia o apelante sua absolvição deste último e, em pedidos subsidiários, a redução das penas a si impostas.

Quanto ao delito de resistência. Da Pretensão de Absolvição

No que concerne ao crime de resistência, verifica-se que, após a consumação do roubo, quando objetivavam sair do local, os criminosos foram surpreendidos com a rápida chegada da polícia e, se escondendo atrás de alguns veículos, efetuaram disparos contra a viatura policial.

O próprio apelante confessou, na esfera policial, que reagiu atirando nos policiais, tendo descarregado sua arma nos mesmos por não querer ser preso (fl. 18).

Em juízo, entretanto, mudou sua versão, aduzindo que, quando saíram do local, a polícia atirou neles e por isso atirou também; que saiu pulando os muros das casas com medo do tiroteio da polícia.

No entanto, os depoimentos testemunhais, desde a esfera policial até a judicial, vão ao encontro da 1ª versão do apelante.

Durval Figueiredo Santos Neto, policial militar fl. 08, disse que verbalizou a ordem para que o réu parasse, mas ele não a atendeu e, se abrigando atrás de um veículo, disparou várias vezes contra a guarnição.

Em juízo, consoante mídia de fl. 117, confirmou seu depoimento anterior, afirmando que foram acionados, que estavam há uns 400 metros de distância do posto, na mesma rua; que chegaram de imediato e viu claramente o réu com o capacete no antebraço; que deram voz de parada e ele ignorou, continuou andando e se abrigou atrás de dois carros que estavam no local onde enche o pneu dos veículos, e disparou tudo o que tinha na arma de fogo dele; que não tiveram como revidar porque havia um senhor enchendo o pneu na hora e poderia ser atingido; que tentaram correr atrás do réu, que tentou se desvencilhar por um corredor que havia no posto que dá acesso à rua de trás; que havia um corréu com ele, mas conseguiu fugir.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na sala de audiência, a testemunha reconheceu o réu com o sendo o autor dos fatos.

A testemunha afirmou sobre terem sido várias as vítimas do roubo praticado pelo réu e seu comparsa.

O policial militar Flávio da Costa Ferreira, fl. 10, disse que sua guarnição prestava apoio às demais viaturas que atendiam à ocorrência de assalto ao Posto de Combustíveis Jesus de Nazaré. Afirmou que ambos os assaltantes atiraram várias vezes em direção às guarnições.

Em juízo, consoante mesma mídia, disse que estava na viatura de apoio e, ao chegar no local, fizeram diligências em uma rua por trás do posto e viram uma das casas com o telhado quebrado, e ao verificarem, ele estava ao lado do muro; que adentraram e deram voz de prisão ao acusado, que não estava armado; que a arma foi encontrada numa areia que havia no local. Explicitou que, quando chegou, já tinha ocorrido a troca de tiros com a 1ª viatura; que chegaram em apoio, por que tinha havido uma troca de tiros com outra viatura; que apenas participou da captura do réu.

A vítima Arivaldo Duarte Laureano, na esfera policial, fl. 13, afirmou que um frentista do posto que havia percebido a ação dos meliantes correu em direção à UPS do bairro, tendo acionado os policiais e quando as guarnições chegaram no posto e tentaram a contenção destes indivíduos, os quais, porém, correram em direções opostas, tendo revidado à ação, disparando várias vezes contra os policiais.

O que foi corroborado em juízo, conforme mídia de fl. 117, tendo dito que foram três as vítimas: ele próprio, sua filha e o dono do posto; que houve troca de tiros quando os réus colocaram as vítimas dentro do escritório, após fazer “o rapa” e, quando iam saindo, a viatura ia chegando e o réu “meteu bala na polícia”; que um policial foi atingido, não sabendo a gravidade.

Visualizando a imagem do réu (ora, apelante) no computador, na sala de audiência, a vítima o reconheceu.

Os depoimentos testemunhais acima transcritos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade delitiva quanto ao delito de resistência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim é que restou comprovado que o apelante atirou contra os policiais, que estavam em viatura caracterizada, com o intuito de resistir à prisão, tanto que ainda tentou fugir, sendo capturado na sequência.

O tipo em exame tem por escopo a tutela da Administração Pública, na consecução dos seus interesses, através da atuação de seus agentes, garantindo-lhes, por via transversa, liberdade de ação e segurança no exercício do seu *munus*.

Na hipótese em apreço, o acusado opôs-se violentamente à execução de ato legal, traduzido através dos disparos de arma de fogo, na tentativa de impedir a execução do ato.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. RESISTÊNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. [...] Resistência. Os policiais militares de forma uníssona, descreveram a conduta do réu, que efetuou disparos contra a guarnição antes de empreender fuga para o mato da região, conseguindo, com tal ação, impedir sua prisão em flagrante. Posse Irregular de Arma de Fogo. Devidamente comprovado nos autos, diante da apreensão de diversos artefatos de diferentes calibres e munição, encontrados na residência do apelante no momento em que libertada a vítima C. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Crime nº 70074659855, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Ícaro Carvalho de Bem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Osório. j. 13.12.2017, DJe 15.12.2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASE. PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [...] Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que os acusados e seus comparsas se embrenharam em uma mata para invadir a “Comunidade do Tangará”, dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando”, **quando foram surpreendidos pela chegada da polícia, contra quem efetuaram disparos de arma de fogo, com a finalidade de se oporem a execução de ato legal.** Após ter o colete baleado na altura da costela, um policial procurou pelos colegas de farda, que o auxiliaram na busca dos acusados, até encontrarem uma mochila com um carregador e 16 munições, calibre nominal .45, deixada pelos apelantes durante a fuga. [...]. **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para redimensionar as penas na forma inframencionada. Mantidos os demais termos da sentença. (TJRJ. Apelação nº 0003880-14.2015.8.19.0052, 8ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Cláudio Tavares de Oliveira Júnior. j. 29.06.2016, Publ. 01.07.2016). Grifos nossos.
XXXXXXXXXXXXXXXX

Destarte, ante toda a fundamentação exposta, não há que se falar em absolvição do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quanto a ambos os delitos. Das Penas

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante, ainda, pelo redimensionamento das penas a si impostas, tidas por exacerbadas, que, segundo entende, “a culpabilidade, a conduta social e a personalidade são circunstâncias que militam em favor do apelante”.

Pelo que se verifica da sentença, especialmente às fls. 134v/135v, quanto ao crime de roubo, a pena foi fixada de maneira individual para cada uma das três vítimas: Arivaldo Duarte Laureano, Maria Clara Duarte Laureano e Elu Renan Timóteo.

Para a 1ª vítima, a pena base foi fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Para as 2ª e 3ª vítimas, em 6 (seis) anos de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.

Como vetores negativos comuns às 3 (três) dosimetrias, constam: os **antecedentes criminais** (“demonstram que é reincidente em crime específico”), os **motivos do crime** (“são injustificáveis, pois não se admite roubar por “estar precisado” como alegou o acusado”) e as **circunstâncias** (“desfavoreceram o acusado, agiu de cara limpa, durante o dia e em local de grande circulação de pessoas”).

E, para a 1ª vítima, há, ainda, as consequências, já que não foi recuperada a *res furtiva*.

Na primeira fase, a elevação da pena, malgrado não decorra de mera operação aritmética, deve guardar correspondência com a quantidade de circunstâncias judiciais incididas pelo agente.

Quanto a duas vítimas, 03 (três). Quanto a outra, 4 (quatro).

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cominada em abstrato), para o roubo, é de 06 (seis) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 09 (nove) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Ressalto que a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionariedade motivada.

Além do que, no caso em concreto, o Magistrado fixou a pena base aquém do critério da média aritmética.

Assim, de fato, “a culpabilidade, a conduta social e a personalidade são circunstâncias que militam em favor do apelante”, razão pela qual não foram majoradas em 1ª fase.

Em segunda fase de fixação da pena, foi reconhecida a confissão, sendo efetuada a respectiva diminuição da pena.

E, em terceira fase, houve a elevação em razão das qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Por se tratar de concurso formal, a pena mais grave foi acrescida de 1/5 (um quinto), totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Quanto ao crime de resistência, a pena base foi fixada em 8 (oito) meses de detenção, sendo desfavoráveis ao apelante os **antecedentes** (“é reincidente”), os **motivos** do crime (“são desfavoráveis ao acusado”), as **circunstâncias** (“desfavoreceram o acusado, agiu de cara limpa, durante o dia e em local de grande circulação de pessoas”).

Logo, ponderadas as circunstâncias que o juiz reputou negativas, devidamente fundamentadas, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 3. **Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal.** 4. **O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.** Precedente do STJ. 5. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.12.079162-9/002; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/08/2015; DJEMG 25/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) [...]. 3) **Na dosimetria da pena aplicada o Magistrado reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, a da culpabilidade, conduta social,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

personalidade e circunstâncias, sendo que todas foram devidamente fundamentadas, observando os comandos insertos nos artigos 59 e 68 do CP e art. 93, inc. IX da CF. 4) Apelo conhecido e improvido. (TJES; APL 0018260-47.2010.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2015; DJES 20/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Declarações das testemunhas e demais provas corroboram os fatos narrados na inicial — decisão mantida. Recurso não provido. Apelação. Roubos majorados em continuidade delitiva. Majoração da reprimenda. Necessidade. **Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Imposição de pena base acima do mínimo legal.** Causas de aumento de pena. Gravidade e reprovação da conduta. Elevação da fração. Inevitabilidade. Inexistência de crime único. Réu consciente de que lesava mais de um patrimônio. Continuidade delitiva. Manutenção. Diversas vítimas. Elevação da reprimenda em duas vezes dentro dos limites legais e devidamente fundamentada. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSP; APL 0005854-59.2013.8.26.0344; Ac. 8695398; Marília; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel^a Des^a Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

Em segunda fase de fixação da pena, foi a pena base diminuída pela confissão. Sem outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Pena tornada definitiva em 6 (seis) meses de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em seguida, no cálculo final das penas, o magistrado corretamente considerou o concurso material havido entre os roubos e o crime de resistência, determinando que a pena a ser cumprida é de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 6 (seis) meses de detenção, além de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Parte Dispositiva

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao apelo, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Oficie-se.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2o vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

